

CK

PROJETO DE LEI Nº 255 de 2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

12/01/2007

Autógrafo nº 169
De 11 de 10 de 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PRPJETO DE LEI 255 /2007

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 13/9 Rec. Por:

**INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE - ECA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o ano de 2008 como o **Ano Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.**

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de setembro de 2007.

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, fruto da Lei 8 069, de 13 de julho de 1990, é um instrumento normativo de proteção integral à criança e ao adolescente. O Estatuto foi instituído para garantir os direitos e o pleno exercício de cidadania de crianças e adolescentes.

Apesar do Estatuto, em seus 267 artigos, garantir os direitos e deveres de cidadania a crianças e adolescentes, determinando: é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público a responsabilidade dessa garantia, ainda há muito por fazer, tendo em vista que o Estatuto não vem sendo efetivado na sua integralidade.

É preciso universalizar os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido diploma legal tem a meta de acabar com o trabalho infantil, a violência, o abuso, a exploração sexual infanto-juvenil, a negligência, discriminação, bem como a execução das políticas públicas integradas.

Destarte, uma ampla divulgação do Estatuto possibilita o conhecimento de seus objetivos por parte da sociedade em geral, que passará a atuar como parceiros na garantia pelos direitos da criança e do adolescente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição na defesa dos direitos cidadãos das crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de setembro de 2007.

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

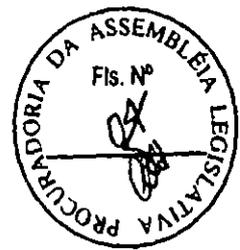


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27- LEGISLATURA / 1- SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 71- Sessão ORDINÁRIA

DESPACHO

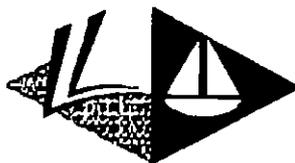
() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão _____
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em: 14/9/07 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 14 de 9 de 7

De acordo com art. 183 _____
 Do R. L. terns. encaminha-se a
 comissão (Constituição)
 Justiça e Redação
 Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

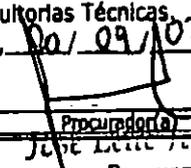
Projeto de Lei N.º 255/07

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 18/09/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

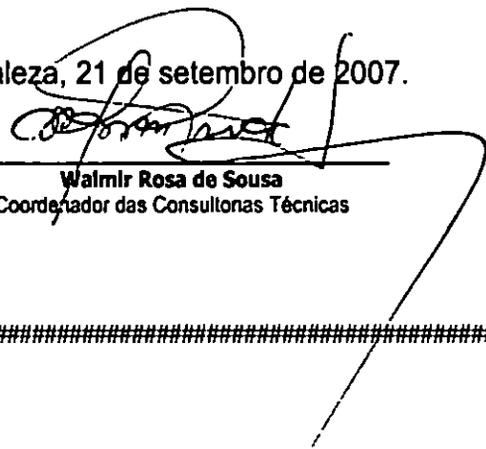
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas, Fortaleza, <u>20/09/07</u>

Procurador(a)

Procurador(a)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	255/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 21 de setembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de Dr. **ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO**, *proceder análise e emitir parecer*

Fortaleza, 21 de setembro de 2007.

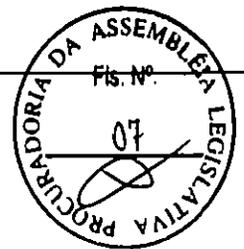

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Consultor Técnico – Jurídico
DIRETOR

PARECER N° LO. 471 /07

PROJETO DE LEI N° 255/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

**MATÉRIA: INSTITUI 2008 ANO ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.**



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 255/2007, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "INSTITUI 2008 ANO ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE-ECA."

II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca:

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, criado através da Lei Federal N° 8.069, de 13 de julho de 1990, é instrumento na luta pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, normativo de proteção integral à criança e ao adolescente, instituído para garantir os direitos e o pleno exercício de cidadania de crianças e o adolescentes.

Aduz, ainda, que em seus 267 artigos referida lei protetiva busca garantir direitos e deveres de cidadania a criança e adolescente, destacando determinação de: ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público a responsabilidade dessa garantia. Ressalta a Parlamentar que ainda há muito por fazer "tendo em vista que o estatuto não vem sendo efetivado em sua integralidade"(grifamos)

Que é necessário universalizar os direitos contidos no ECA, dado que referida lei tem por objetivo "acabar com o trabalho infantil, a violência, o abuso, a exploração sexual infanto-juvenil, a negligência e a discriminação, bem como a realização de políticas públicas integradas"(grifamos)



PARECER N° LO. 471 /07

PROJETO DE LEI N° 255/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI 2008 ANO ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

II.I - DAS COMEPTÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §

1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 24, inciso XV, abaixo:



PARECER N° LO. 471 /07

PROJETO DE LEI N° 255/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI 2008 ANO ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



"24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e a juventude;"

É, também, norma elencada no artigo 16, inciso XV, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

XV - proteção à infância e a juventude;"

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e a juventude, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna Federal e art. 16, XV, da Carta Magna Estadual.

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à infância e a juventude como bem reza em sua ementa (Institui 2008 o ano Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA.). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

II. II - DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

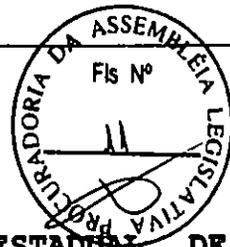
Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição

PARECER N° LO. 471 /07

PROJETO DE LEI N° 255/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI 2008 ANO ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.¹

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.²

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

¹ TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 61.

² BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 54.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.

⁴ TRIGUEIRO, O. *Direito constitucional estadual*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

⁵ SILVA, J.A. *Curso de direito constitucional positivo*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

PARECER N° LO. 471 /07

PROJETO DE LEI N° 255/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI 2008 ANO ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

II. III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁹ **Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas.**

II. IV - DA COMPETÊNCIA MATERIAL (ADMINISTRATIVA)

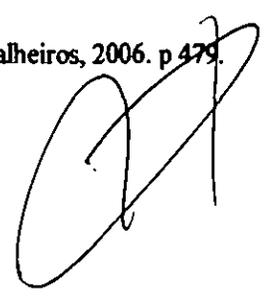
Para exemplificar, é competência material da União declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a materialização de ato de administração da República, assim como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (incs. VII e VIII do Artigo 21 da CF).

Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem. Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os

⁷ Ibidem. 455.

⁸ Ibidem, p. 453.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p 479.



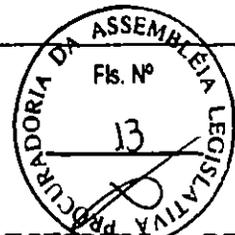
PARECER N° LO. 471 /07

PROJETO DE LEI N° 255/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI 2008 ANO ESTADUAL DE

CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição.

Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.¹⁰

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).

Observe-se que o parágrafo único do art. 23 é taxativo quando expressa: "Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Desse modo, para que os estados possam exercer tais competências é também necessária uma regulamentação normativa, decorrendo daí, mais uma vez, a posição concentradora da União.

II. V - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.¹¹ Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos

¹⁰ Art. 30, inc. VI da Constituição Federal.



PARECER N° LO. 471 /07

PROJETO DE LEI N° 255/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI 2008 ANO ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.¹²

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafos 1° ao 4°**)".¹³ Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

¹² Art. 30, inc. I da Constituição Federal.

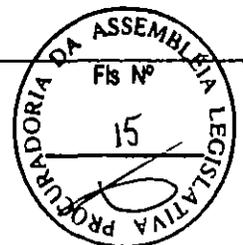


PARECER N° LO. 471 /07

PROJETO DE LEI N° 255/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI 2008 ANO ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

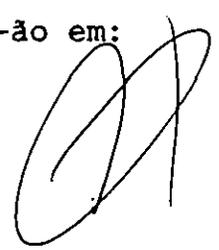
(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)

II - projeto:



MATÉRIA: INSTITUI 2008 ANO ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.

(...)
b) de lei ordinária;
(....)
e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV - CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêem, em matéria referentes à legislação sobre proteção à infância e a juventude, a competência do Estado, para legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se pela sua ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, uma vez que, na mesma, não há descumprimento de nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

Como visto anteriormente, o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação.

É bem verdade que o § 1º do art. 24 da esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

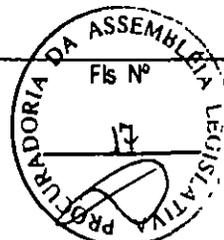


PARECER N° LO. 471 /07

PROJETO DE LEI N° 255/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI 2008 ANO ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



O § 2º, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, entendemos que, uma propositura legal que pretenda dispor sobre a instituição de 2008 ano Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados NÃO COLIDE, de maneira alguma, com o art. 24, inciso XV da Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelece a supracitada lei.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição de 2008 como ano Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA, não impondo qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo.

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º,



PARECER N° LO. 471 /07

PROJETO DE LEI N° 255/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI 2008 ANO ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Governo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, tão somente lançou mão da boa técnica legislativa, conferindo ao art. 1° um caráter meramente descritivo, senão vejamos:

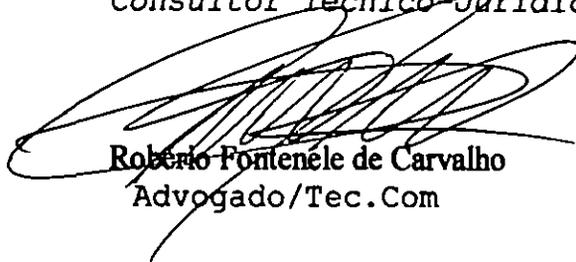
"Art. 1° - Fica instituído o ano de 2008 como "Ano Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA".

Destarte, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 24, XV, §§ 1°, 2°, 3° e 4°, da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, II, 16, XV, §§ 1°, e 2°, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 24 de setembro de 2007.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico Jurídico

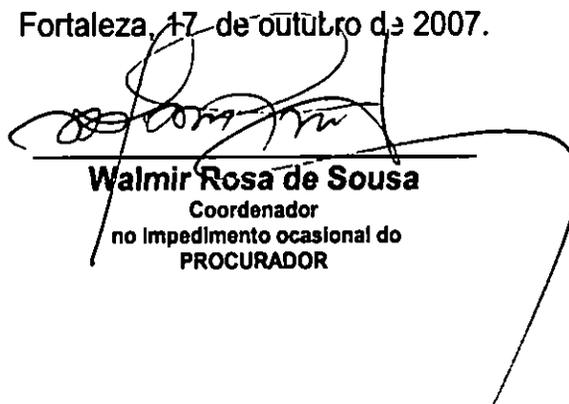

Roberto Fontenelle de Carvalho
Advogado/Tec.Com

Projeto de Lei n.º	255/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA
Ementa:	INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

De acordo.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 17 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador
no Impedimento ocasional do
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 255 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Arbilio Bonetto

Comissão de Justiça, em 31 de Outubro de 2007

PARECER

Favorável

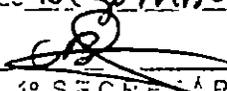
28/11/07

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 28 de novembro de 2007

Nelson Martins
PRESIDENTE DA CCJR

APROVAÇÃO DE LICITAÇÃO INICIAL
Em 11 de Dezembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVAÇÃO DE LICITAÇÃO INICIAL
Em 11 de Dezembro de 2007

1º SECRETÁRIO

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 09 / 01 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Jose Pinheiro
em Exercício



Lei nº 14.056, de 09.01.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E NOVE

Institui 2008 o Ano Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o ano de 2008 como o Ano Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 169 DE 11/12/07
.....
Fucaciau

LEI Nº 14056 de 9/1/17
PUBLICADA EM 17/1/17
.....
Fucaciau

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 12/2/08
.....
Fucaciau